

NORMA DE SUPERVISÃO

13 de janeiro de 2023
CE-BSM-3/2023

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão B3

Ref.: Atualização da Norma de Supervisão referente ao Processo do Participante para Recepção e Execução da Solicitação de Transferência de Custódia de Valores Mobiliários

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) para tratar dos procedimentos de supervisão da BSM referentes à recepção e execução da solicitação de transferência de custódia dos valores mobiliários (“STVM”), bem como dos eventuais direitos e ônus a esses valores mobiliários atribuídos, a serem implementados e mantidos pelos Participantes, a fim de que cumpram a Resolução CVM nº 32/2021 (“RCVM 32”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM¹ ou são definidos na Norma de Supervisão.

A presente Norma de Supervisão abordará os seguintes temas: (1) Prestação de serviços de custódia de valores mobiliários; (2) STVM; (3) Efetuação da transferência de custódia dos valores mobiliários; (4) Padronização dos serviços de transferência custódia em instituições de um mesmo grupo; (5) Atuação da BSM; e (6) *Enforcement*.

¹ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

1. Prestação de serviços de custódia de valores mobiliários

1.1. A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários para o cumprimento da presente Norma de Supervisão se aplica ao custodiante contratado para a guarda dos valores mobiliários de titularidade dos clientes e abrange: (a) a conservação, o controle e a conciliação das posições de valores mobiliários em contas de custódia mantidas em nome do cliente; (b) o tratamento das instruções de movimentação recebidas dos clientes ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato; e (c) o tratamento dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários custodiados.

1.2. A Norma de Supervisão não se estende às posições detidas pelos clientes em mercados de derivativos, assim como não engloba às operações de empréstimo de valores mobiliários e as transferências feitas entre escrituradores e custodiantes, as quais devem ser realizadas através de Ordem de Transferência de Ativos (OTA).

1.3. Os Participantes devem possuir e comunicar aos seus clientes, em seu site, Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”) ou Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”), sobre os procedimentos específicos para a transferência de ativos financeiros depositados na central depositária da B3, bem com derivativos e títulos públicos federais não abrangidos pela STVM tratada nesta Norma de Supervisão.

2. STVM

2.1. O Participante deve, nos termos do §1º do artigo 11 da RCVM 32, realizar a transferência dos valores mobiliários, bem como dos eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, ao custodiante indicado pelo cliente, observada a natureza de cada ativo, a sua forma de detenção e de transferência e os procedimentos estabelecidos pela depositária central.

2.2. Os procedimentos adotados pelos Participantes para a transferência dos valores mobiliários devem garantir a segurança do processo e a necessidade dos clientes, devendo o Participante, conforme o §3º do artigo 11 da RCVM 32, divulgar em seus *sites* os procedimentos e documentos necessários para a realização da transferência, de forma clara, utilizando linguagem simples e de fácil entendimento, além de informar em sua RPA ou NPA.

2.3. A STVM deve ser utilizada para valores mobiliários que estão na conta de custódia do cliente no Participante cedente.

2.4. Não se deve utilizar a STVM para transferência de derivativos, ativos financeiros e títulos públicos. Para o mercado de derivativos, a transferência de posição deve ocorrer diretamente por meio de solicitação junto à *Clearing* da B3².

2.5. Para a realização de transferência envolvendo valores mobiliários de renda fixa corporativa é importante que se verifique se a informação de data e preço de aquisição do valor mobiliário do cliente é uma informação necessária e obrigatória para a efetivação da solicitação de transferência da posição de custódia para o Participante cessionário. Caso essa informação seja obrigatória, caberá ao Participante cedente obtê-la de seu cliente.

3. Efetuação da transferência de custódia dos valores mobiliários

3.1. Os procedimentos relativos ao pedido de transferência de custódia dos valores mobiliários devem contemplar documentos e informações que sejam

² Conforme “Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3, disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/estrutura-normativa/pos-negociacao/

necessárias e suficientes para o atendimento da solicitação, conforme estabelecido pelo Participante cedente.

3.2. O Anexo I ao Ofício-Circular nº8/2019-CVM/SMI destaca determinadas situações em que ocorrem transferências de custódia de valores mobiliários, indicando os aspectos que devem ser analisados pelos Participantes e a documentação mínima a ser verificada.

3.3. Os Participantes devem manter procedimentos que contemplem medidas de interação tempestiva e frequente junto aos clientes a cada 2 (dois) dias úteis durante o procedimento de transferência de custódia, mantendo os registros e evidências dessas interações pelo prazo determinado na regulação vigente.

3.4. Conforme o §2º do artigo 11 da RCVM 32, a transferência dos valores mobiliários a outros Participantes deve ser efetuada no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento, pelo Participante, do requerimento válido formulado pelo cliente. O Participante deve informar ao cliente sobre o registro do recebimento da solicitação de transferência e sobre o prazo para atendimento da solicitação mantendo os registros e evidências das informações enviadas e recebidas aos clientes pelo prazo determinado na regulação vigente.

3.5. Caso o pedido de transferência não possa ser implementado em até 2 (dois) dias úteis do seu recebimento em razão de inconsistências ou incompletudes no preenchimento da STVM ou da não conformidade da documentação³ entregue para esse fim, não é razoável que o Participante que mantém a custódia dos valores

³ Dentre essas situações encontram-se, por exemplo: (a) o pedido não tenha sido acompanhado de todos os documentos e informações necessários para a transferência; (b) inconsistências cadastrais; (c) haja débitos pendentes; (d) esteja em curso ciclo de liquidação de operações; (e) o cliente não se encontra devidamente cadastrado no custodiante de destino; e (f) valores mobiliários bloqueados por ordens judiciais.

mobiliários cancele de forma precoce a solicitação de transferência de seu cliente, sem antes interagir com o cliente dentro de referido prazo estabelecido, informando e discriminando sobre os motivos da não implementação do pedido de transferência da custódia até aquele momento e dando oportunidade ao cliente solicitante para a solução das pendências que sejam de sua responsabilidade.

3.6. Após as interações acima mencionadas, o Participante deverá manter a solicitação aberta e em andamento para que o cliente regularize as não conformidades, devendo estabelecer em suas regras um prazo mínimo, não inferior a 2 (dois) dias úteis, para que o cliente apresente a documentação faltante. Esse prazo deve ser informado ao cliente na mesma interação que o Participante fizer para informar a falta de documentação ou inconsistências na STVM encaminhada pelo cliente.

3.7. Enquanto o processo de análise da STVM pelo Participante estiver aberto e em andamento, é dever do Participante manter fluxo contínuo de comunicação com o cliente a cada 2 (dois) dias úteis.

3.8. Quando do atendimento, pelo cliente, do envio da documentação e informações necessárias para a realização do pedido de transferência, o Participante tem o dever de, em até 2 (dois) dias úteis, realizar a transferência dos valores mobiliários para o custodiante cessionário especificado previamente pelo cliente, para pleno atendimento do §2º do artigo 11 da RCVM 32.

3.9. Para os casos de pedido de transferência de valores mobiliários para titularidades diferentes que não possam ser implementados no prazo previsto no §2º do artigo 11 da RCVM 32, por demandar um tempo maior de análise (em casos como, por exemplo, doação, herança, sucessão societária, aceitação pelo

Participante cessionário), o Participante deverá manter o cliente atualizado sobre o andamento da solicitação, a cada 2 (dois) dias úteis, até a conclusão da STVM.

3.10. Por fim, os procedimentos dos Participantes devem prever que o cliente terá acesso, a qualquer tempo, de preferência de forma eletrônica, sobre a situação atualizada do seu pedido de STVM, disponibilizando ainda sua área de atendimento para sanar dúvidas de seus clientes.

4. Padronização dos serviços de transferência custódia em instituições de um mesmo grupo econômico

4.1. Os grupos econômicos que possuam mais de uma instituição participante nos mercados da B3, autorizada a prestar serviços de custódia pela CVM, deverão padronizar entre as instituições do grupo, os processos decorrentes da STVM detidos pelos clientes e informá-los dos códigos operacionais de seus respectivos custodiantes visando mitigar equívocos no processo de preenchimento das STVM pelos seus clientes.

4.2. Os procedimentos de transferência de custódia intragrupo e extragrupo devem ser equitativos, não sendo permitida a criação de dificuldades ou obstáculos para STVM extragrupos comparado à STVM intragrupos.

4.3. Os grupos econômicos que possuam códigos de custodiantes diferentes dos códigos de corretora ou distribuidora devem exibir de modo claro em seus *sites*, os códigos dessas instituições custodiantes para que os clientes tenham conhecimento ao solicitar a STVM.

5. Atuação da BSM

5.1. A BSM, em sua supervisão, observará o cumprimento dos deveres dos Participantes expostos na regulamentação em vigor e na presente Norma de Supervisão, em especial verificando:

- (i) a transparência e divulgação necessárias que o Participante oferece aos seus clientes sobre seus procedimentos de transferência de custódia e documentos que exige para efetivar a transferência da custódia em cada situação;
- (ii) o cumprimento do prazo de 2 (dois) dias úteis para efetivação da transferência de custódia;
- (iii) o prazo de 2 (dois) dias úteis para comunicação com o cliente sobre a necessidade de complementação da documentação ou de análise complementar pelo próprio Participante;
- (iv) o fluxo contínuo de comunicação entre o Participante e seu cliente a cada 2 (dois) dias úteis e enquanto a STVM não for concluída;
- (v) o conteúdo das informações prestadas ao cliente quando não for comandada a STVM;
- (vi) o prazo de cancelamento da STVM e sua fundamentação;
- (vii) a padronização de procedimentos de instituições que pertencem ao mesmo grupo econômico;
- (viii) a equivalência de procedimentos de transferência de custódia intragrupo e extragrupo, quando couber;
- (ix) a informação sobre os códigos da corretora e do custodiante no *site* do Participante, quando couber;
- (x) os casos que excedam o prazo regulamentar para a transferência comandada pelo cliente e as justificativas apresentadas pelo Participante; e

- (xi) a existência de meios eletrônicos para tratar dos controles de tempo e aceitação (recepção, tratamento e efetivação) dos pedidos de portabilidade dos valores mobiliários.

6. Enforcement

6.1. Na hipótese de descumprimento pelos Participantes, a BSM poderá, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, conforme previsto em seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando-se a norma anterior sobre o tema, publicada por meio do Comunicado Externo 007/2020-BSM, em 5.11.2020.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto a Superintendência Jurídica pelo e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br ou telefone (11) 2565-6200, opção 6.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

